

## Em defesa do concurso como a forma mais democrática de ingresso no serviço público

A trajetória do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais (**SINDIFISCO-MG**) é marcada pela seriedade, ética e independência, em defesa dos direitos da categoria que representa, dos demais servidores públicos e do interesse social, o que tornou o nosso Sindicato uma entidade respeitada nacionalmente.

Adotando uma postura crítica e combativa, conduzimos nossa luta em dois eixos, o corporativo e o social. Se de um lado priorizamos as questões internas, paralelamente, como Sindicato Cidadão, denunciaremos questões importantes à sociedade, fomentando o debate e propondo soluções. Nessa linha, defendemos o concurso público como a forma mais democrática de ingresso à carreira pública, em respeito aos brasileiros que estudam diuturnamente e se preparam para isso. É também por meio desse importante processo que se permite a entrada de profissionais capacitados, que contribuirão para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos no País.

Na contramão do interesse social, o Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação (Sinffaz) e a Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais (Asseminas) encaminharam ao governo do Estado e à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) uma proposta que fere os princípios constitucionais e compromete a moralidade da administração pública. Proposta essa denominada, equivocadamente, “projeto de incremento da arrecadação”, que esconde, por trás de um título ilusório, a intenção de possibilitar ao gestor fazendário exercer atribuições privativas e exclusivas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, sem o devido concurso público necessário para desempenhar as funções. Poderia ser intitulado “projeto de invasão de atribuição”, pois produz situação de provimento derivado – ou seja, uma ascensão disfarçada –, que inclusive é condenada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O **SINDIFISCO-MG** não aceita nem compactua com tal tipo de situação. A luta do Fisco mineiro é, antes de tudo, em defesa do concurso específico como a forma mais democrática de ingresso no serviço público. Nossa posição, defendida publicamente, é corroborada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhecido no meio jurídico como o mais destacado expoente do Direito Administrativo no País, cujo parecer sobre a inconstitucionalidade do que se pretende com o referido “projeto” foi publicado na *Revista de Direito Administrativo* (RDA), nº 253, editada pela Fundação Getúlio Vargas.

**A Diretoria**

CONSIDERANDO a cópia de e-mail de fls. 413/414 , que, em que pese não se confirme sua autoria ou autenticidade, corrobora os fatos noticiados na representação inaugural de que estaria sendo engendrada manobra para aproximar as atribuições do cargo de gestor fazendário ao de auditor fiscal da receita estadual, como forma de, a curto ou médio prazo, obter-se a unificação das carreiras e, por via transversa, o provimento derivado no disputadíssimo cargo de auditor fiscal da receita estadual, cuja remuneração é significativamente mais elevada que a do cargo de gestor fazendário;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa de seus Ilustres titulares, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Administração Pública estadual deverá adotar as medidas necessárias a fim de impedir a ocorrência da antiga e reprovável figura do “provimento derivado”, em quaisquer cargos das carreiras públicas estaduais, em especial, nos cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, cuja remuneração alinha-se entre as mais elevadas do Poder Executivo estadual, restringindo a investidura nos aludidos cargos exclusivamente na forma do art. 37,1 e II da Constituição Federal.

Art. 2º. A Administração Pública deverá abster-se ainda de realizar alterações das atribuições de determinado cargo que o aproxime de outro cuja remuneração seja superior, vedando-se futuras fusões de carreiras com vantagens indevidas para cargos de menor remuneração em prejuízo do legítimo e indeclinável primado do concurso público para investidura em cargo ou emprego público cujas atribuições e remunerações sejam mais elevadas.

Art. 3º. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, os destinatários deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça informações acerca das medidas eventualmente adotadas após o conhecimento desta recomendação.

*Belo Horizonte, 11 de maio de 2011.*

*Leonardo Duque Barbabela  
Promotor de Justiça*



**Em defesa do concurso como a forma mais democrática  
de ingresso no serviço público – Setembro 2011**

#### **DIRETORIA 2010-2011**

Presidente **Lindolfo Fernandes de Castro** ■ Vice-Presidente **Christiano dos Santos Andreata** ■ Diretor de Assuntos Jurídicos **Marco Antônio Mota Mayer** ■ Suplente **Maria Selma de Castro** ■ Diretor-Tesoureiro **Hugo Souza Sena Filho** ■ Suplente **Roberta Briaca Sena** ■ Diretor-Administrativo **José Roberto de Almeida** ■ Suplente **Francisco Ricardo Muniz Guerra** ■ Diretora de Formação Sindical e de Relações Intersindicais **Maria Cristina de Oliveira** ■ Suplente **Lúcio Carlos Ferraz de Souza** ■ Diretor de Aposentados e Pensionistas **Olivar Rocha Alcântara** ■ Suplente **Flávio Cortat**

#### **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

Jornalistas Responsáveis: **Valéria Mercadante** – 03309/MG ■ **Marcela Souza** – MTb 5533/MG ■ **Lilian Souza** – 11931/MG  
Assist. de Comunicação: **Juliana Saldanha**

Av. Afonso Pena, 3.130 – Conj. 402 – Belo Horizonte/ MG – CEP: 30130-009  
Telefax: (31) 3194 2222 – [www.sindifiscomg.com.br](http://www.sindifiscomg.com.br) – [sindifiscomg@sindifiscomg.com.br](mailto:sindifiscomg@sindifiscomg.com.br)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



### RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil Público Nº: 0024.10.002975-0

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com fundamento no *artigo 37 caput, e artigo 129, III da Constituição Federal*, e no artigo 27 § único, inciso IV da Lei Federal 8.625/93, e CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput da CF*);

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I da CF);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF);

CONSIDERANDO que o novo regime constitucional brasileiro banuiu do ordenamento jurídico a reprovável figura do “provimento derivado”, de modo que o ocupante de um cargo público somente poderá migrar de um cargo para outro mediante aprovação no respectivo concurso público de provas ou provas e títulos, sob pena de violação do primado do concurso público estatuído no art. 37, I e II da CF;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital já apreciou dois casos concretos provimento derivado, um no âmbito da Defensoria Pública Estadual e outro da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, sendo que o primeiro já se extinguiu com resolução de mérito após decisão do E. STF, que determinou a exoneração de todos os servidores investidos irregularmente no cargo de Defensor Público, encontrando-se o segundo caso em tramitação na Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, no caso do presente inquérito civil público, restou comprovado que os ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual detém, segundo a lei 15.464/05, competência exclusiva para realizar o lançamento do crédito tributário;

CONSIDERANDO que a carreira de gestor fazendário - GEFAZ - não detém competência para efetuar o lançamento do crédito tributário, salientando que a remuneração inicial no valor de R\$10.059,50 do ocupante cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, é quase três vezes superior à do ocupante do cargo de Gestor Fazendário - GEFAZ, cujo valor inicial é de R\$3.547,12, cf. fls. 328/330;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela do patrimônio público, para tanto podendo agir preventiva ou repressivamente (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO o fato notório de que milhares de brasileiros estão se preparando diuturnamente para obterem aprovação, de forma justa e isonômica, em concursos públicos de prova ou provas de títulos para ingresso nas carreiras públicas, federal, estadual e municipal de auditor fiscal, ainda que com denominação diversa;

# Respeito aos princípios constitucionais

Porque o SINDIFISCO-MG não pode compactuar com o “projeto de invasão de atribuições”

A moralidade administrativa passa, essencialmente, pelo respeito à legislação e deve ser incorporada como princípio, tanto pelo Estado, quanto pelos servidores públicos. A defesa dos princípios constitucionais é obrigação das instituições públicas, um dever que o Estado desempenha em nome da sociedade. Como a ação do Poder Público tem sido insuficiente para defender tais princípios, o **SINDIFISCO-MG**, cuja atuação, historicamente, vai além dos interesses corporativos, continuará a empreender ações em defesa do interesse público, exercendo o papel de “Sindicato Cidadão”.

**Conheça os motivos pelos quais a diretoria do SINDIFISCO-MG se posiciona de forma contrária ao “projeto” apresentado pelo Sinffaz e Asseminas.**

## Inconstitucionalidade

O “projeto” é inconstitucional, pois visa possibilitar ao gestor fazendário exercer atribuições exclusivas e privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sem o devido concurso público. Dessa forma, produz uma situação de provimento derivado, que fere os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), da investidura (artigo 37, incisos I e II, CF), da moralidade e da impessoalidade (artigo 37, CF), além da Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal.

**“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”**

**Súmula 685 – STF**

**Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003**

## Imoralidade

Além de inconstitucional, o “projeto” é imoral porque privilegia grupo de pessoas, servidores que hoje ocupam o cargo de gestor fazendário na SEF/MG, em detrimento de milhares de brasileiros que se preparam diuturnamente para concursos públicos.

## Falta de fundamentação técnica

Ao contrário do que sugere a denominação original dada pelo Sinffaz e Asseminas (“projeto de incremento da arrecadação”), a proposta não visa e nem irá aumentar a arrecadação das receitas tributárias do Estado. Além disso, tal projeto carece de fundamentação técnica, pois não está lastreado em dados relevantes sobre a arrecadação de Minas Gerais, o que mostra seu viés essencialmente corporativista.

Um dos exemplos da deficiência de fundamentação técnica é o desconhecimento do perfil da receita tributária do Estado, que se concentra nos mil maiores contribuintes e principalmente nos setores de combustíveis, energia elétrica e telecomunicação. Para se falar em aumento relevante de receita em Minas, é imprescindível se pensar em planejamento de ações fiscais nesses setores.

Como pode, então, o referido “projeto” propor o incremento de receita, adotando como base a fiscalização de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP)? Tal proposta significa pregar o arrocho fiscal em pequenas empresas. Isso está na contramão da lógica dos sistemas tributários e econômicos modernos, que entendem ser este setor merecedor de incentivos, uma vez que é o grande lastro de renda da população, garantindo o “giro” do mercado interno. Entendemos, portanto, que, além de simplista e corporativista, o referido “projeto” propõe uma administração tributária injusta.

### Desconhecimento

O desconhecimento da importância da fiscalização de trânsito é nítido no “projeto”, pois embora esse setor tenha, historicamente, apresentado relevantes resultados, inclusive em valores arrecadados, não pode ser pensado somente como fator de incremento de arrecadação em nível estadual, quer seja pela natureza da atividade, quer seja pela mencionada concentração de receita.

A fiscalização de trânsito é responsável pelo mapeamento da sonegação organizada e recorrente, fornecendo informações imprescindíveis ao Estado. Também, só nesse setor se consegue acompanhar as operações que geram tributo no exato momento de sua ocorrência, com acessos aos documentos que a acompanham e que, na maioria das vezes, só podem ser colhidos e conhecidos naquele momento. Essa atividade é fundamental para ações organizadas de recuperação de receitas.

Cabe à fiscalização de mercadorias em trânsito a tarefa de contribuir no mapeamento das operações e do crime organizado, municiando o Estado de informações e documentos para subsidiar ações efetivas no combate à sonegação. Atribuir a esse tipo de fiscalização um caráter meramente arrecadatório parece-nos uma prova de desconhecimento da atividade e, por consequência, incapacidade técnica de exercê-la com o mínimo de eficiência.

### Aumento de despesas

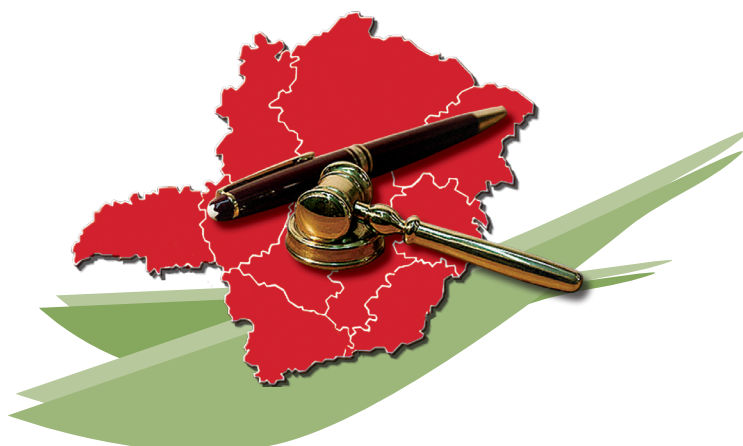
O “projeto de invasão de atribuições”, quando desmascarado do ponto de vista técnico e jurídico, reduz-se, no futuro, a um mero pedido de

aumento de despesas, pavimentando aumento de salário, visto que, sorrateiramente escondido em seus propósitos, encontra-se a transformação dos gestores fazendários em Auditores Fiscais, com a consequente vinculação dos salários em um percentual de 80%, o que significaria aumento salarial de 100% no cargo efetivo do gestor fazendário.

Ressalte-se que o **SINDIFISCO-MG** não é contrário a reajustes salariais, mas não dessa forma. Inclusive, seria motivo de orgulho ter os gestores fazendários ao lado dos Auditores Fiscais, lutando pela valorização da Instituição SEF/MG. Nada contra, também, os gestores exercerem o cargo de AFRE, desde que pelo caminho justo, democrático e constitucional, qual seja, o do concurso público, com ampla e igual concorrência com toda a sociedade.

### Impactos negativos

O **SINDIFISCO-MG** considera que, pelos motivos descritos acima, ainda que fosse implementado, tal “projeto” seria inócuo e poderia causar, inclusive, impactos negativos na Receita Estadual devido à má utilização do seu corpo funcional, à falta de identidade da autoridade lançadora do crédito tributário perante o contribuinte, à total desvirtuação dos trabalhos dos Auditores Fiscais. A fiscalização mineira, cujo empenho contribuiu decisivamente para que o Estado de Minas Gerais tenha, desde 2004, a segunda maior arrecadação de ICMS do País, é reconhecida como uma das mais eficientes do Brasil, devido ao corpo técnico especializado que busca a arrecadação e o efetivo combate à sonegação.



## Vitória da ética e moralidade pública

Ministério Público Estadual reprova provimento derivado, em especial nos cargos da carreira de AFRE

Mais um importante passo foi dado na luta em defesa das atribuições dos auditores fiscais e do concurso específico como a forma mais democrática de ingresso no serviço público. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio de recomendação, condenou “a ocorrência da antiga e reprovável figura do ‘provimento derivado’, em quaisquer cargos das carreiras públicas estaduais, em especial, nos cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual”.

**“A recomendação do MPMG é significativa porque se origina de órgão independente, com reconhecimento grau de isenção, cuja missão é atender os interesses da sociedade e ao qual compete a tutela do patrimônio público, agindo tanto preventivamente quanto repressivamente (art. 129, III da CF). É uma vitória da ética, da moralidade pública e da sociedade”, avalia a diretoria do SINDIFISCO-MG**

A recomendação do MPMG foi expedida, em 11 de maio, aos secretários de Estado de Governo, Danilo de Castro, de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena, e de Fazenda, Leonardo Colombini, para adoção de medidas necessárias. Assinado pelo promotor de Justiça Leonardo Barbabella, reconhecido no meio jurídico por seu histórico de independência e luta, o documento destaca que o ocupante de um cargo público somente poderá migrar de um cargo para outro mediante aprovação no respectivo concurso público de provas ou provas e títulos, sob pena de violação do primado do concurso público. Considera, ainda, que foi comprovado, no inquérito civil público, que os ocupantes dos cargos da carreira de AFRE detêm competência exclusiva para realizar o lançamento do crédito tributário, conforme a Lei 15.464/05.

**“O encaminhado dado a essa questão pelo MPMG, tanto na instauração do inquérito civil quanto na recomendação, confirma que a posição do SINDIFISCO-MG apoia-se em defesa técnica, amparada não apenas no discurso político, mas fundamentada também no discurso jurídico”, afirma a diretoria.**

A diretoria do **SINDIFISCO-MG** tem cobrado insistentemente uma posição oficial da SEF/MG em relação à tentativa de invasão de atribuições, uma vez que a omissão da Instituição gera conflitos entre as categorias de servidores da Fazenda. “Por que a SEF/MG ainda não tornou público tal documento, datado de 11 de maio? A moralidade administrativa passa, essencialmente, pelo respeito à legislação e deve ser incorporada como princípio, tanto pelo Estado, quanto por seus servidores. Todos os servidores têm o direito de ter conhecimento dessa recomendação”, pontua a diretoria.

### Defesa das atribuições

A luta do **SINDIFISCO-MG** vem se desenvolvendo nos âmbitos político, administrativo e jurídico. No ano passado, o Sindicato ingressou com representação em defesa das atribuições exclusivas e privativas do AFRE no MPMG, que, ao enxergar indícios de ilegalidade e imoralidade administrativa, instaurou inquérito civil público (Nº 0024.10.002975-0). À representação foi anexado o parecer do jurista Celso Bandeira de Mello, que corrobora a posição do Sindicato.

**“É obviamente inconstitucional a inclusão, pela via indicada, dos atuais Gestores Fazendários, sob a nova denominação de Analista Fiscal da Receita Estadual, em atribuições que presentemente correspondem em caráter exclusivo e privativo aos Auditores Fiscais. Tal proceder viola à escala vista o princípio do concurso público, as disposições constitucionais pertinentes, a Súmula nº 685 do STF e ofende à generala o que neles se contempla, com prejuízo, inclusive para a moralidade administrativa.”**

*Celso Antônio Bandeira de Mello, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo (RDA) nº 253, editada pela Fundação Getúlio Vargas*